



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10715.005923/2001-44  
SESSÃO DE : 13 de agosto de 2003  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.730  
RECURSO Nº : 125.078  
RECORRENTE : GLAXO WELLCOME S.A  
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. MEDICAMENTO.

Dipropionato de beclometasona ("Beconase"), medicamento contendo hormônio corticossupra-renal, em solução aquosa, acondicionado em frasco spray para venda a retalho, classifica-se no código 3004.32.00 da NCM.

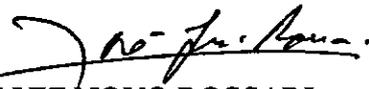
NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 13 de agosto de 2003

  
MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
Presidente

  
JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI  
Relator

29 SET 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LENCE CARLUCI, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e ROOSEVELT BALDOMIR SOSA. Ausente o Conselheiro CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO.

RECURSO Nº : 125.078  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.730  
RECORRENTE : GLAXO WELLCOME S.A  
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC  
RELATOR(A) : JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto contra a decisão proferida pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis (SC), que, por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento constante do Auto de Infração de fls. 1 a 4, complementado pelo Auto de Infração Complementar de fls. 51 a 54, referente à exigência do Imposto de Importação incidente na importação da mercadoria submetida a despacho aduaneiro pela Declaração de Importação nº 22.720, registrada em 17/5/96, descrita pelo importador como "*medicamento à base de dipropionato de beclo nasal aquoso (sem rótulo) beconase, qualidade: farmacêutica*" e pelo mesmo classificada no código 3004.39.90, ao qual correspondia a alíquota de 8% na TEC.

A exigência fiscal foi levada a efeito em vista de o laudo feito pelo Laboratório de Análises no Rio de Janeiro ter concluído que a mercadoria se tratava de "*dipropionato de beclometasona, hormônio corticossupra-renal, em solução aquosa preparada para fins terapêuticos, acondicionada para venda a retalho*".

Em vista do laudo, a fiscalização procedeu à desclassificação do código adotado pelo importador e classificou a mercadoria no código TEC 3004.32.00, própria para medicamentos contendo hormônios corticossupra-renais, cuja alíquota era de 14%. Decorreu, daí, a exigência do Imposto de Importação acrescido de juros de mora e da multa prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, por declaração inexata e falta de recolhimento do imposto, montando o crédito tributário de R\$ 33.817,96, de acordo com o Auto de Infração Complementar, cuja feitura foi determinada pelo órgão julgador de Primeira Instância, em vista de se ter constatado divergência na indicação do código NCM entre a peça básica e os seus demonstrativos.

Na impugnação da exigência contida no Auto Complementar, o importador alegou que a classificação fiscal pertinente é a de um medicamento contendo beclisol, não se efetivando a sua característica como hormônio, uma vez que se trata de outra finalidade terapêutica. Aduz que a inclusão do hormônio não permite dizer que seja uma posição preponderante, uma vez que a preponderância foi colocada em função do tipo de tratamento a que se submete, e que não houve a intenção de se sobrepor a alíquota genérica à alíquota específica, tendo-se optado pela classificação genérica porque o medicamento não se enquadrava em qualquer uma das classificações mencionadas.

RECURSO Nº : 125.078  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.730

A decisão de Primeira Instância julgou o lançamento procedente, nos termos do Acórdão DRJ/FNS nº 438, de 22/2/2002 (fls. 77 a 61), cuja ementa dispõe, *verbis*:

**“DESCCLASSIFICAÇÃO FISCAL. MEDICAMENTO.**

Classifica-se no código 3004.32.00 o produto denominado “dipropionato de beclometasona, hormônio corticossuprarrenal, em solução aquosa preparada para fins terapêuticos, acondicionada para venda a retalho”.

**Lançamento Procedente”**

O interessado apresentou recurso contra a decisão de Primeira Instância (fls. 88 a 90), no qual concorda com a classificação na posição 3004, relativa a medicamento acondicionado para venda a retalho, mas insurge-se contra a subposição adotada pelo fisco e mantida na decisão recorrida. Para tanto, reafirma as alegações trazidas por ocasião da impugnação, aduzindo que a classificação é de medicamento contendo beclometasona, não se efetivando a sua característica como medicamento hormonal ou contendo hormônio, uma vez que se trata de outra finalidade terapêutica, e que a inclusão do hormônio não se afigura preponderante, sendo relevante, no caso, o tipo de tratamento para o qual é indicado.

Alega que se trata de substância para tratamento de asma que apresenta, em sua formulação, um composto sintético, similar a hormônio, atuando no organismo como se hormônio fosse. Que não se pode sequer dizer que se trata de hormônio natural, visto que esse é substância produzida pelo organismo. E o que se tem é a necessidade de que a substância dipropionato de beclometasona atue no organismo como se hormônio fosse, daí dizer-se que é um hormônio sintético, o que, *de per se*, não lhe confere as características peculiares e pertinentes a um medicamento contendo hormônios. Entende que não se pode incluir em posição específica para produtos que se constituem de atuação hormonal, os medicamentos que não contém hormônio natural e cuja finalidade é o tratamento da asma, razão pela qual, ao final, propugna pela improcedência do Auto de Infração.

É o relatório.

RECURSO Nº : 125.078  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.730

### VOTO

O presente recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Cumpre ressaltar, inicialmente, que o recorrente concorda plenamente com a fiscalização no que respeita à classificação da mercadoria na posição 3004 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), posição essa que inclusive foi a utilizada pelo importador no despacho aduaneiro. Mais ainda, também não existe divergência no que concerne à subposição de 1º nível, visto que foi indicada pelo importador a subposição 3004.3, idêntica à adotada pela fiscalização. Assim, a lide diz respeito apenas à classificação da mercadoria em termos de subposição de 2º nível na NCM.

Para essa subposição, assim está estruturada a Nomenclatura Comum do Mercosul baseada no Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, *verbis*:

“30.04 - MEDICAMENTOS (EXCETO OS PRODUTOS DAS POSIÇÕES 30.02, 30.05 OU 30.06) CONSTITUÍDOS POR PRODUTOS MISTURADOS OU NÃO MISTURADOS, PREPARADOS PARA FINS TERAPÊUTICOS OU PROFILÁTICOS, APRESENTADOS EM DOSES OU ACONDICIONADOS PARA VENDA A RETALHO.

(...)

3004.3 - Contendo hormônios ou outros produtos da posição 2937, mas não contendo antibióticos:

3004.31 -- Contendo insulina

3004.32 -- Contendo hormônios corticossupra-renais

3004.39 -- Outros

(...)”

Como se verifica do texto retrotranscrito, essa subposição foi estruturada especialmente para abrigar os medicamentos que contenham hormônios ou outros produtos da posição 2937, a qual compreende “HORMÔNIOS, NATURAIS OU REPRODUZIDOS POR SÍNTESE; SEUS DERIVADOS UTILIZADOS PRINCIPALMENTE COMO HORMÔNIOS; OUTROS ESTERÓIDES UTILIZADOS PRINCIPALMENTE COMO HORMÔNIOS”. (destaquei)

RECURSO Nº : 125.078  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.730

E a respeito dessa posição 2937 as Notas Explicativas ao Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias (NESH) - aprovadas pelo Decreto nº 435/92, e em seu parágrafo único do art. 1º consideradas elemento subsidiário de caráter fundamental para a correta interpretação do conteúdo das posições e subposições da Nomenclatura do Sistema Harmonizado - dispõem que, *verbis*:

“Os hormônios naturais são substâncias ativas suscetíveis, em doses pequeníssimas, de impedir ou estimular o funcionamento de determinados órgãos, mediante o controle dos sistemas simpático e parassimpático, geralmente segregados por glândulas denominadas “endócrinas” e transportadas pelo sangue, pela linfa ou por outros líquidos do organismo. Também podem provir de glândulas simultaneamente endócrinas e exócrinas ou de diversos tecidos celulares, que as difundem diretamente no organismo dos homens ou dos animais. **Também se incluem aqui os mesmos hormônios reproduzidos por síntese (incluídos os processos biotecnológicos).**” (destaquei)

O recorrente afirma tratar-se de “*substância para tratamento de asma, a qual, para atingir a sua plena eficácia, necessita que haja produção de hormônio cortico supra renal*” e que o produto “*em sua formulação, apresenta um composto SINTÉTICO, similar a hormônio, atuando no organismo como se hormônio fosse.*”

Verifica-se que o texto da posição 2937 e a Nota da NESH que lhe respeita, acima transcrita, são claros no sentido de que essa posição compreende tanto os hormônios naturais como os reproduzidos por síntese, incluídos os processos biotecnológicos.

Com efeito, as regras estabelecidas no Sistema Harmonizado são claras e respondem expressamente à questão apresentada pelo recorrente, visto que, para efeitos de classificação, os hormônios têm seu enquadramento inequívoco na posição 2937, tanto os naturais como os produzidos sinteticamente.

Destarte, em se tendo apurado a existência inequívoca de hormônio corticosupra-renal, este da posição 2937, conforme constatado pelo laudo técnico e admitido pelo próprio recorrente como acima transcrito, e com base nas Regras 1 e 6 das Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado, entendo que o produto importado tem classificação precisa na subposição 3004.32 da NCM, em razão de estar expressamente indicado no texto dessa subposição que o medicamento contém hormônio corticossupra-renal.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.078  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.730

E ao contrário do que afirma o recorrente, a nomenclatura do Sistema Harmonizado determinou como relevante para efeitos de classificação na posição 3004 a simples existência dos produtos ali mencionados e não o tratamento a que se destinam. A classificação nessa posição obedece ao critério de o produto conter hormônio e não de ser um medicamento hormonal.

A classificação do produto na subposição adotada pela fiscalização encontra-se citada inclusive na Base de Dados de Mercadorias do Sistema Harmonizado, desenvolvida pela Secretaria da Organização Mundial do Comércio ("World Customs Organization Secretariat") com a finalidade de facilitar o uso do SH e de ajudar os usuários a encontrar os apropriados códigos de classificação referentes a determinados artigos (2ª edição, 1996). Nessa base de dados o produto encontra-se citado nominalmente na anotação nº 299 como "3004.32 - BECLOMETHASONE DIPROPIONATE PUT UP FOR RETAIL AS A MEDICAMENT", o que finaliza a questão a respeito da matéria.

E tanto foi correto o procedimento fiscal ao classificar a mercadoria importada na subposição 3004.32, que na própria fatura comercial emitida pelo exportador GLAXO WELLCOME EXPORT LIMITED (fls. 14 a 17) consta por diversas vezes essa mesma classificação ("*Commodity Code 300432100*"), em obediência e no nível de subposição do Sistema Harmonizado.

Para finalizar, cumpre ressaltar que a documentação comercial em referência e os próprios vínculos comerciais existentes entre os participantes na operação evidenciam o pleno conhecimento que teve o importador sobre a identificação e a classificação tarifária da mercadoria importada, o que possibilitaria o devido e satisfatório atendimento da legislação aplicável à espécie, mas que não foi observado por parte do contribuinte.

Diante do exposto, voto pelo desprovimento do recurso voluntário para manter a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 13 agosto de 2003

  
JOSE LUIZ NOVO ROSSARI - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

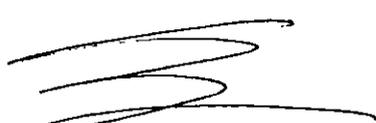
Processo nº: 10715.005923/2001-44  
Recurso nº: 125.078

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-30.730.

Brasília-DF, 08 de setembro de 2003.

Atenciosamente,

  
Meacyr Eloy de Medeiros  
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em:

